

FACULDADE MERIDIONAL – IMED  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

DOUGLAS RIBEIRO

**A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRIVACIDADE FACE À UTILIZAÇÃO DE DRONES NO BRASIL**

Passo Fundo, RS  
2019

DOUGLAS RIBEIRO

**A GARANTIA DA INVOLABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRIVACIDADE FACE À UTILIZAÇÃO DE DRONES NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes

Passo Fundo, RS

2019

CIP – Catalogação na Publicação

---

R484g RIBEIRO, Douglas

A garantia da inviolabilidade do direito fundamental à privacidade face à utilização de drones no Brasil / Douglas Ribeiro. – 2019.  
93 f., il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2019.  
Orientador: Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes.

1. Direito à privacidade. 2. Inviolabilidade. 3. Dignidade da pessoa humana. I. Fortes, Vinícius Borges, orientador. II. Título.

CDU: 34:331

---

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor/a: DOUGLAS RIBEIRO

Título: A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE FACE A UTILIZAÇÃO DE DRONES NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em DIREITO – da IMED, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO.

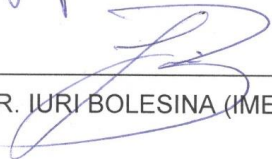
Passo Fundo, RS, 26 de março de 2019.



\_\_\_\_\_  
PROF. DR. VINICIUS BORGES FORTES (PPGD-IMED) – Presidente



\_\_\_\_\_  
PROF. DR. JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA (PPGD-IMED) – Membro



\_\_\_\_\_  
PROF. DR. IURI BOLESINA (IMED) – Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, razão de toda existência, por guiar-me nesta jornada, concedendo-me força para vencer.

Ao meu orientador, Prof. Vinícius Borges Fortes, amigo de longa data, pela confiança, apoio durante toda a caminhada e orientação para a concretização deste trabalho.

À minha esposa, Ionara, e ao meu filho, Gabriel, por compreenderem a minha ausência e me darem o amor incondicional.

À minha mãe, Odete, pelo amor e suporte de sempre.

Ao meu pai, Jair, e ao meu irmão, Jair Henrique, que sempre estiveram presentes me incentivando e me ajudando quando mais precisei.

Aos meus colegas pelos maravilhosos momentos que desfrutamos.

E ao corpo docente do PPGD pela contribuição acadêmica.

“A ciência nunca resolve um problema sem criar pelo menos outros dez”.

**George Bernard Shaw**

## RESUMO

O presente estudo possui como área de concentração o Direito, Democracia e Sustentabilidade, e faz parte do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/IMED), tendo como linha de pesquisa a efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade. A pesquisa tem aderência e está vinculada ao projeto de pesquisa *Latin America Privacy Hub*. Busca-se analisar o direito à privacidade do indivíduo, previsto no artigo 5, inciso X da Constituição Federal, bem como reconhecer a importância da regulamentação existente para a utilização dos *drones*, a fim de impor limites legais através das legislações existentes, para que tais equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas. Partir-se-á do estudo da privacidade como direito fundamental, a questão da inviolabilidade da vida privada, da dignidade da pessoa humana e o rompimento da privacidade pelo uso de *drones*. Buscar-se-á também tratar da evolução das aeronaves não tripuladas no Brasil, que ora apresentar-se-ão como *drones*, ora como VANTS (Veículos Aéreos não Tripulados) e ora como RPAs (Aeronaves Remotamente Pilotadas). Analisar-se-á o uso de *drones* na segurança pública e a vigilância em massa realizada pelo poder estatal, bem como a sua utilização para fins recreativos e a responsabilização pelo uso indevido. Por fim, tratar-se-á da competência das agências reguladoras, estudar-se-á parte da legislação existente utilizada como forma de garantir o direito à privacidade e, por consequência, o conflito existente entre a vigilância em massa e o direito à privacidade, em que será abordado que as novas tecnologias de inteligência artificial trazem novos desafios para a (in)violabilidade do direito à privacidade. Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e legislativa.

**Palavras-chave:** direito à privacidade. Dignidade da pessoa humana. Inviolabilidade. *Drones*. Vigilância em massa.

## ABSTRACT

The present study has as its main area the Law, Democracy and Sustainability and it is part of the Faculdade Meridional Post-Graduation Program *Stricto Sensu* in Law - Master of Science in Law (PPGD/IMED), having as research line the effectiveness of Law, Democracy and Sustainability. The research has adherence and is linked to the Research Project "Latin America Privacy Hub". It seeks to analyze the individual's right to privacy, provided for in article 5, item X of the Federal Constitution, as well as to recognize the importance of existing regulations for the use of drones in order to impose legal limits through existing legislation, so that such equipment does not become an instrument of violation of the privacy of people. It starts from the study of privacy as a fundamental right, the question of the inviolability of privacy, the dignity of the human person and the breaking of privacy by the use of drones. It seeks to deal with the evolution of unmanned aircraft in Brazil, which are or presented as drones, as VANTS (from the Portuguese "unmanned aerial vehicles") or as RPAs (remotely piloted aircraft). Also, the use of drones in public safety and mass surveillance by state power, as well as their use for recreational purposes and accountability for misuse are examined. Finally, it is examined the responsibility of the regulatory agencies, it is studied the part of the existing legislation used as a way to guarantee the right to privacy and consequently, the conflict between mass surveillance and the right to privacy, where it is approached that the new technologies of artificial intelligence bring new challenges for (in) violability of the right to privacy. For that, the deductive hypothetical method of research is used, through the technique of bibliographical and law research.

**Keywords:** Right to privacy. Dignity of human person. Inviolability. Drones. Mass surveillance.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

CAVE - Certificado de Autorização de Voo Experimental

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

BC - Banco Central do Brasil

CASA - Civil Aviation Safety Authority

CMN - Conselho Monetário Nacional

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo

DPF - Departamento de Polícia Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IAA - Instituto do Alcool e da Cana de Açúcar

IBC - Instituto Brasileiro do Café

EASA - European Aviation Safety Agency

EMBRAVANT - Empresa Brasileira de Veículos Aéreos Não Tripulados

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FAA - Federal Aviation Administration (FAA)

PND - Programa Nacional de Desestatização

VANTs - Veículos Aéreos Não Tripulados

RPAs - aeronaves remotamente pilotadas

SANTs – Sistemas Aéreos Não Tripulados

STF - Supremo Tribunal Federal

OACI - Organização da Aviação Civil Internacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. PRIVACIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOVAS TECNOLOGIAS .....</b>	<b>13</b>
1.1 O direito fundamental à privacidade previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal .....	14
1.2 A inviolabilidade da vida privada .....	20
1.2.1 A dignidade da pessoa humana e o rompimento da privacidade.....	24
1.3 O uso de <i>drones</i> e a inviolabilidade do direito fundamental à privacidade...	32
<b>2. VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (<i>DRONES</i>) E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. ....</b>	<b>36</b>
2.1 A evolução das aeronaves não tripuladas no Brasil .....	36
2.2 O uso de <i>drones</i> na segurança pública: vigilância necessária ou violação de direitos?.....	40
2.2.1 A vigilância em massa realizada pelo poder estatal .....	42
2.3 O uso, comercialização e responsabilização pelo uso de <i>drones</i> .....	44
<b>3. A REGULAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (<i>DRONES</i>) NO BRASIL .....</b>	<b>48</b>
3.1 Das agências reguladoras: a competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) .....	48
3.2 A adequação da regulamentação dos <i>drones</i> no Brasil, a Lei nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckman –, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, utilizadas como forma de garantir o direito à privacidade.....	55
3.3 O conflito existente entre a vigilância em massa e o direito à privacidade	71
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>85</b>



## INTRODUÇÃO

A vigilância em massa é possível a partir do uso de *drones* pelo poder estatal e, de igual forma, a sua utilização para fins recreativos. Entretanto, as tecnologias de inteligência artificial trazem novos desafios para o Direito, principalmente pela violação do direito fundamental à privacidade no qual a falta de fiscalização supera os limites e sanções elencados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais legislações existentes. Com isso deixa-se de inibir a violação de direitos fundamentais, justificando-se, assim, a necessidade de interdisciplinaridade entre os sistemas jurídicos e demais legislações referentes à regulamentação dos *drones* e a garantia da inviolabilidade do direito à privacidade, seja pela análise da evolução dos instrumentos normativos ou pela criação de novos direitos face à regulamentação de uso dos equipamentos.

Também a invasão de privacidade é outra situação provocada pela utilização danosa dos *drones*. Se antes esse tipo de invasão ocorria por meio de espionagem com binóculos, câmeras escondidas, entre outros, agora existe um aparelho com maior poder de alcance. Assim, como a maioria dos instrumentos disponíveis está à mercê da vontade e índole do usuário, com essas aeronaves não é diferente, pois podem ser utilizadas com finalidade lícita ou ilícita. Muitos países, entre os quais o Brasil, enfrentam problemas com os *drones* privados em razão da colisão e invasão de privacidade.

Considerando a dimensão de vigilância em massa possível a partir do uso de *drones* pelo poder estatal e, também, para fins recreativos, questiona-se: os desafios trazidos pelas tecnologias de inteligência artificial para a violação do direito à privacidade, a regulação e a regulamentação do uso de *drones* no Brasil e as demais legislações existentes são adequadas à garantia do direito fundamental à privacidade, prevista no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal?

A pesquisa sobre o tema proposto justifica-se na abordagem da regulação e regulamentação dos *drones* no Brasil, uma vez que estes podem ser facilmente utilizados e, em alguns casos, podem violar a privacidade das pessoas. O presente estudo possui como área de concentração o Direito, Democracia e Sustentabilidade e faz parte do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/IMED), tendo

como linha de pesquisa a efetividade do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade. A pesquisa tem aderência e está vinculada ao projeto de pesquisa *Latin America Privacy Hub*. Os veículos aéreos não tripulados apresentar-se-ão no presente trabalho ora como VANTS (Veículos Aéreos não Tripulados), ora como *drones*, ora como RPAs (Aeronaves Remotamente Pilotadas). Porém, o último é utilizado para fins que não sejam recreativos e necessitam de autorização para o uso, uma vez que são controlados remotamente.

A partir do arcabouço teórico será possível analisar o direito à privacidade do indivíduo, previsto no artigo 5, inciso X da Constituição Federal, bem como reconhecer a importância da regulamentação existente para a utilização dos *drones* a fim de impor limites legais para que tais equipamentos não se tornem instrumentos de violação à privacidade das pessoas.

Na parte inicial do trabalho busca-se conceituar a privacidade como direito fundamental. Tal garantia busca proteger o indivíduo, tendo como finalidade básica o respeito à dignidade da pessoa humana, que se encontra em posição de superioridade e hierarquicamente acima dos demais direitos, uma vez que inerente ao ser humano. Em seguimento, tratar-se-á da inviolabilidade da vida privada garantida pela Constituição Federal, abordado como direito irrenunciável e personalíssimo, o qual sua violação gera a chamada responsabilidade civil. De igual forma, abordar-se-á a dignidade da pessoa humana como garantia e finalidade principal de proteção do Estado e o rompimento da privacidade pelo uso de *drones* devido ao seu uso inconsequente.

O segundo capítulo tratará da evolução das aeronaves não tripuladas no Brasil, as suas conceituações e a responsabilidade das agências reguladoras sobre o tema em questão. De igual forma, será tratado acerca da questão do uso de *drones* na segurança pública, tendo como pressuposto a vigilância necessária ou a violação de direitos, a partir dos quais os operadores estão atrelados ao mesmo arcabouço legal dos demais pilotos de tais equipamentos. Ainda, verifica-se a questão da vigilância em massa realizada pelo poder estatal, da qual as novas tecnologias trouxeram a facilidade de uso em operações policiais. Por conseguinte, será abordado a problemática envolvendo o uso, a comercialização e a responsabilização pelo uso de *drones*.

Por fim, será estudada a competência das agências reguladoras para regulamentar o uso dos *drones* no Brasil. Será abordada parte da legislação existente utilizada como forma de garantir o direito à privacidade, tal como a Constituição Federal, a Lei nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckman –, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, utilizadas como forma de garantir o direito à privacidade. Por consequência, será analisado o conflito existente entre a vigilância em massa e o direito à privacidade, a partir do qual será abordada a problemática envolvendo as novas tecnologias de inteligência artificial, bem como os novos desafios para a (in)violabilidade do direito à privacidade.

Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa hipotético dedutivo, a partir do qual será possível estudar as normativas existentes para a garantia do direito à privacidade e a sua inviolabilidade, bem como a efetiva proteção de que os *drones* possam ser utilizados de maneira segura e eficiente, ou seja, de modo que, ao mesmo tempo em que venha a proteger o indivíduo, de igual forma venha a resguardar a sua privacidade. Para tanto, utilizar-se-á como técnica a pesquisa bibliográfica e legislativa.

## CONCLUSÃO

Existem determinados direitos que são inerentes à própria condição de ser um ser humano. São direitos originários, fundamentais e essenciais ao homem, surgidos juntamente com o nascimento com vida do indivíduo. Estes são os chamados direitos da personalidade. Entre os direitos da personalidade há o direito à privacidade que, por suas características peculiares, acabam, por vezes, colidindo, havendo a necessidade, portanto, da resolução de tal conflito na busca de alcançar a justiça.

A Constituição Federal, o Código Civil e certas leis específicas preveem proteção completa aos direitos à privacidade e preveem, também, sanções caso estes direitos sejam violados. De igual forma, também existe uma regulamentação sobre os *drones* para afiançar a segurança do espaço aéreo e dos direitos da população.

A má utilização de *drones* pode gerar impactos nos direitos intrínsecos ao indivíduo, como o direito à dignidade humana, privacidade e integridade física. Entretanto, a segurança do indivíduo é primordial diante do aparecimento de novas tecnologias. O universo dos *drones* - ou seja, livre para compra e venda, a todos os públicos e levando em consideração suas ações – tem um imenso caminho ainda a ser percorrido até que seja declarado normatizado.

Os *drones* e suas ações, quer sejam comerciais, de segurança pública ou informais, tendem a gerar intensa movimentação de críticas e polêmicas sociais e jurídicas, uma vez que podem causar diversos problemas aos indivíduos. A necessidade de realização da segurança pública realizada pelo poder estatal para a proteção da sociedade em geral colide com o direito à privacidade dos indivíduos em sua utilização desmedida. Logo, cabe ao Estado aprovisionar recursos para afiançar a proteção da sociedade e do indivíduo. Não obstante de o Estado ter o dever de afiançar a segurança da população, ele não pode empregar esse poder de proteção contra a sociedade com o desígnio de invadir a privacidade, como afiança a Constituição Federal.

Faz-se necessária a ponderação do uso de *drones* frente à ameaça que este equipamento oferece à privacidade das pessoas, uma vez que, com alta capacidade de gravação de imagens, pode sobrevoar uma área particular ou, até mesmo, planar ao lado da janela de um apartamento em um andar alto com a

finalidade de capturar a intimidade das pessoas que ali estão, às vezes sem mesmo ser notada sua presença.

O uso do *drone* trouxe adições para o dia a dia da humanidade, podendo salvar vidas com facilidade de locomoção, chegando em locais de difícil acesso para o homem. Assim, além da obrigação de regulamentação para impedir os conflitos, é importante a definição de condições para a obtenção de habilitação, comportamentos que são considerados ilícitos, sanções para o acometimento dessas condutas e limites do governo sobre o uso.

A ANAC, através do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017), salienta que dois tipos (aeromodelos e RPAs) só podem ser operados em áreas com no mínimo 30 metros horizontais de distância das pessoas não anuentes ou não envolvidas com a operação, e cada piloto remoto só poderá operar um equipamento por vez.

Não sendo a norma da ANAC rígida em pontos como idade do condutor, áreas de uso e outros pontos essenciais, têm-se falhas nesse regulamento. Nessa perspectiva, a utilização dos *drones* agrega-se a mais uma tecnologia atualizada que, além das vantagens e impactos positivos na economia e na segurança, pode trazer efeitos negativos. Isso ocorre devido a falhas elétricas, ao pouco tempo de vida útil da bateria, somadas às condições que o clima pode apresentar e afetar o voo. Além dos fatores operacionais, tal uso, atrelado à falta de fiscalização, pode acarretar demandas judiciais complexas, considerando que o uso e a comercialização não são restritos.

Porém, há ressalvas, pois, infelizmente, nem toda tecnologia é sempre usada para o bem. Um único equipamento pode destruir e salvar vidas. Ademais, a observância sobre a privacidade das pessoas, a propriedade privada, o uso, a produção e comercialização, implica a necessária aprovação de normas reguladoras. Diante disso, considerando a liberação do uso, da compra e da venda, necessário se faz não somente uma regulamentação punitiva ou uma constituição que garanta a proteção, mas, sim, uma fiscalização com eficácia que venha a inibir a ocorrência de crimes de violação da privacidade, garantindo o bem-estar comum sobreposto ao comercial e, com isso, garantindo a dignidade da pessoa humana.

O *drone*, nas mãos de um piloto inconsequente, pode ocasionar danos do ponto de vista jurídico, uma vez que a privacidade é garantia fundamental elencada na Constituição Federal, considerada por esta como direito inerente à dignidade



humana. Dessa forma, uma vez violada, pode causar grandes constrangimentos, abalos psicológicos, bem como diversos outros inconvenientes morais. Sendo assim, a conduta gravosa e os transtornos causados às vítimas na violação à sua privacidade devem ser especificamente criminalizados, com a promulgação de uma lei penal, prevendo uma pena mais grave, ou pela fiscalização intensa do uso de tais equipamentos, uma vez que proteger a segurança do indivíduo se faz necessário desde que não afete a segurança privada dos demais.

## REFERÊNCIAS

ABUDAYYEH, O.; FREDERICKS, T.K.; BUTT, S.E.; SHAAR, A. “An investigation of management’s commitment to construction safety”. **International Journal of Project Management**, v. 24, n.2, p. 167-174, 2006.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94**. 2017.

ANAC. **Relatório da audiência pública número 013/2015**. Disponível em <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-encerradas/2015>. Acesso em janeiro de 2019.

ANAC. **Normalização Suplementar (IS) nº 21-002/2012 Revisão A**. Disponível em: <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/iac-e-is/is/is-21-002a>. Acesso em janeiro de 2019.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. “As transferências transatlânticas de dados pessoais: o nível de proteção adequado depois de Schrems”. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 5, n. 9, p. 201-236, 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David; SERRANO JR., Vidal Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol.1, São Paulo: Saraiva, 1988.

BAUMAN, Zigmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: editora Zahar, 2014.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Sinopses para Concursos**. v. 17 – Direito Constitucional. 31. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

BERNSTEIN, E. S. “The Transparency paradox: a role for privacy in organizational learning and operational control”. **Administrative Science Quarterly**, v. 57, n.2, p.181–216, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **Agências reguladoras independentes e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 35, n. 68, p. 109, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: 2018.

BRASIL. **Código Civil**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Brasileiro de Aeronáutica. Lei número 7.565**, 1986.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei número 2.848**, 1940

BOFF, Salete Oro. **Proteção de dados e privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Salete Oro Boff, Vinícius Borges Fortes, Cíntia Obladen de Almendra Freitas –Rio de Janeiro: lumen Juris, 2018.

BOFF, Salete Oro; PIMENTEL, Luiz Otavio. **Propriedade intelectual, gestão da inovação e desenvolvimento: patentes, marcas, software, cultivares, indicações geográficas, núcleos de inovação tecnológica**. Passo Fundo: IMED, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CAMBRAIA, F.B.; SAURIN, T.; FORMOSO, C. T. "Identification, analysis and dissemination of information on near misses: a case study in the construction industry". **Safety Science**, v.48, p.91-99, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Agências Reguladoras e Poder Normativo. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)”. Salvador, **Instituto Brasileiro de Direito Público**, nº. 9, fevereiro/março/abril, 2007.

CARVALHO, Lucas Borges de. “Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet”. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 213-235, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183>. Acesso em: 02 fev. 2019. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.2183>.

CAVALCANTE NETO, Alberto Barros. **Serviço Aeropolicial**. Monografia (Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão) – Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, 2010. Disponível em <http://www3.uea.edu.br/>. Acesso em janeiro de 2019.

CELLA, José Renato Gaziero. “Reflexões filosóficas preliminares para o governo eletrônico e democracia digital”. **Revista Democracia Digital e Governo**. Vol. 1. Número 1, 2009. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30284-32986-1-PB.pdf> . Acesso em janeiro de 2019.

CEPIK, Marco. **Espionagem e democracia**: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**: uma visão abrangente da moderna administração das organizações. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

CONTRERAS, Carla Tognoli; RONCONI, Carla Idalice Laurentino; RODRIGUEZ, Diego Victor; CANOLLA; Adriano Carlos; HEUSER; Edmundo. “Análise dos Parâmetros Atuais de Classificação de UAV para Aplicação Civil”. **Revista Conex**, SIPAER, v. 2, n. 3, ago. 2011.

CHAMAYOU, Grégoire. **Teoria do Drone**. São Paulo, Editora Cosac Naify, 2015.

CHENG, T.; TEIZER, J. “Real-time resource location data collection and visualization technology for construction safety and activity monitoring applications”. **Automation in Construction**, v. 34, p. 3-15, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

COSTA, Luciana Oliveira. **Internet, Privacidade e Dados Pessoais**. Lisboa: Biblioteca da Universidade de Lisboa, 2015.

DE PAULA, Luana Otoni. **Breves considerações sobre a lei geral de proteção de dados**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292692,71043-Breves+consideracoes+sobre+a+lei+geral+de+protecao+de+dados>. Acesso em 22 fev. 2019.

DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. “Big Data: questões éticas e legais emergentes”. **Ciência da Informação**, v. 42, n. 2, p. 174-184, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e Outras Formas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DE SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FORÇA AÉREA BRASILEIRA. **Programa Vant**. Disponível em: [http://freepages.military.rootsweb.ancestry.com/~otranto/fab/programa\\_vant.htm](http://freepages.military.rootsweb.ancestry.com/~otranto/fab/programa_vant.htm). Acesso em 2019.

FORÇAS TERRESTRES. “Exército brasileiro contrata a Flight Technologies para treinamento em vants”. **Forte**. Disponível em: <http://www.forte.jor.br/2011/07/12/exercito-brasileiro-contrata-a-flight-technologies-para-treinamento-em-vants/>. Acesso em 2019.

GAMIZ, Mário Sérgio de Freitas. **Privacidade e intimidade: doutrina e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2012.

GHEISARI, M.; ESMAEILI, B. “Unmanned Aerial Systems (UAS) for construction safety applications”. **Construction Research Congress**, San Juan, p. 2642-2650, 2016.

GLOBAL Voices. “Entenda a nova versão do relatório da CPI dos crimes cibernéticos”. **Global Voices**. Disponível em: [pt.globalvoices.org/2016/04/13/brasil-entenda-a-nova-versao-do-relatorio-da-cpi-dos-crimes-ciberneticos/](http://pt.globalvoices.org/2016/04/13/brasil-entenda-a-nova-versao-do-relatorio-da-cpi-dos-crimes-ciberneticos/). Acesso em fevereiro de 2019.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. “As Agências Reguladoras”. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 6, mai./jun./jul. 2006. Acesso em: 2019.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à Privacidade e Poder Diretivo do Empregador**. São Paulo: Atlas, 2009.

HASSAN RIBEIRO, Diógenes V. **Proteção da privacidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

JUSBRASIL. **Projeto vant.** Disponível em: <http://mj.jusbrasil.com.br/noticias/2423101/nota-a-imprensa-projeto-vant>. Acesso em 2019.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LIMA, Pedro Rogério Melo de; XAVIER, Lidia de Oliveira. “O fenômeno do cybercrime sob a perspectiva do direito à privacidade”. **Hegemonia** – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário, Unieuro, Brasília, n. 16, a. 3, p. 6-23, 2015.

MACHADO, Jânio de Souza. **O dano moral pela violação ao direito à privacidade: o Mercosul e os direitos humanos**. Ijuí: Unijuí, 2003.

MATTOS, Nelson. “A Popularização dos Drones”. **Zero Hora**, Porto Alegre, 29 nov.2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 51 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo VII, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1983.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MUNARETTO, Luiz Alberto Cocentino. **Vant e Drones**. São Paulo, Edição independente, 2015.

NESTER, Alexandre Wagner. “O controle jurisdicional das agências reguladoras independentes”. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**. Curitiba, n. 43, set./ 2010. Disponível

em:<http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=43&artigo=1034>.  
Acesso em: 2018.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução do direito econômico. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3ª ed. Max Limonad, São Paulo, 1997.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. “Responsabilidade civil por danos causados aos direitos da personalidade”. **Revista de Direito Privado**, janeiro-março de 2002.

SAMPAIO, M. de A. e S. “O poder normativo das agências reguladoras”. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Renovar, n. 227, jan./mar. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STF. **Inquérito 2.424**. Relatório pelo Min. Cezar Peluso, Informativo 530, STF, 2012.  
Acesso em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade de informação**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007

### Ilustrações:

Ilustração 1 - DRONES ROWLA, 2019. Disponível em: <https://droneshowla.com/wp-content/uploads/artigo-aplicacoes-civis-e-comerciais-de-drones-para-os-proximos-anos-figura-5-400x253.jpg>

Ilustração 2 -ANAC dividiu os RPA (veículos operados por controle remoto) em 3 classes para facilitar a regulamentação. Disponível em: <https://tecnologia.iq.com.br/2017-10-05/regras-sobre-drones-anac.html>

Ilustração 3 - Drone utilizado pela Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. Disponível em: <http://govit.prefeitura.sp.gov.br/noticias/drones-auxiliam-guarda-civil-metropolitana-no-monitoramento-da-cidade-de-sp>.

Ilustração 4 - Regulamentação da ANAC para o uso e drones. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/anac-libera-uso-de-drones-sera-preciso-habilitacao-para-equipamentos-maiores.ghtml>

Ilustração 5 – Drone utilizado para fins recreativos. Disponível em: <https://tecnologia.iq.com.br/2017-10-05/regras-sobre-drones-anac.html>

Ilustração 6 - Espaços aéreos restritos são proibidos para todos os drones e a violação dos mesmos configura crime. **Fonte:** <https://tecnologia.iq.com.br/2017-10-05/regras-sobre-drones-anac.html>